



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 06 / 08 / 19 96 |
| C | Rubrica |

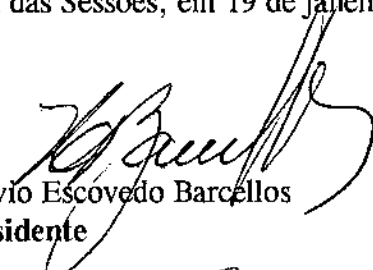
Processo nº : 13748.000684/91-31
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.471
Recurso nº : 92.900
Recorrente : ALTIVO DE SOUZA VIEIRA NETO
Recorrida : DRF em Nova Iguaçu - RJ

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que o Recorrente, à época do lançamento atacado, não era proprietário do imóvel, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTIVO DE SOUZA VIEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13748.000648/91-31
Acórdão nº : 202-07.471
Recurso nº : 92.900
Recorrente : ALTIVO DE SOUZA VIEIRA NETO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em decorrência da Diligência nº 202-07.551, decidida na Sessão de 10.12.93 deste Colegiado, foi carreado aos autos a Certidão de fls. 43, que comprova não ser o Recorrente proprietário do imóvel em tela à época do lançamento atacado.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 31 do CTN, não procede o lançamento realizado em nome do Sr. Altivo de Souza Vieira Neto, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO